



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA KITTY LIMA

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2026

**INSTITUI O SERVIÇO ESTADUAL “189 – DISQUE PROTEÇÃO ANIMAL”, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SERGIPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Estado de Sergipe, o serviço estadual de atendimento exclusivo para denúncias de maus-tratos contra animais denominado “**189 – Disque Proteção Animal**”, destinado ao recebimento, registro, triagem e encaminhamento de denúncias relativas à prática de abuso, abandono, ferimento, mutilação ou qualquer forma de crueldade contra animais.

**Art. 2º.** O serviço “189 – Disque Proteção Animal” será implementado pelo Poder Executivo Estadual, por meio dos órgãos estaduais competentes, especialmente aqueles responsáveis pela segurança pública, com funcionamento ininterrupto, 24 (vinte e quatro) horas por dia.

§1º O número 189 será operacionalizado, inicialmente, por meio de redirecionamento técnico integrado à central estadual de atendimento emergencial já existente.

§2º O Poder Executivo deverá adotar as providências administrativas necessárias para solicitar à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL a reserva e regulamentação da numeração 189 como Serviço de Utilidade Pública (SUP) para uso específico no Estado de Sergipe.

§3º Até a regulamentação definitiva e liberação da numeração pela ANATEL, o serviço poderá operar por meio de ramal específico e sistema digital integrado aos números de emergência já existentes no Estado.

**Art. 3º.** O serviço “189 – Disque Proteção Animal” assegurará:

- I – a preservação da identidade do denunciante;
- II – o sigilo das informações prestadas;





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA KITTY LIMA

- III – a proteção de dados pessoais, nos termos da legislação federal vigente;
- IV – a geração de protocolo de atendimento para acompanhamento da denúncia;
- V – o encaminhamento da ocorrência às autoridades competentes;
- VI – a disponibilização de canais digitais, incluindo plataforma online e/ou aplicativo para registro de denúncias.

**Art. 4º.** As denúncias recebidas poderão ser encaminhadas, conforme a natureza e a competência, para:

- I – a Polícia Civil do Estado de Sergipe;
- II – a Polícia Militar do Estado de Sergipe, inclusive unidades de policiamento ambiental;
- III – o Ministério Público do Estado de Sergipe;
- IV – os órgãos ambientais estaduais e municipais;
- V – os órgãos de vigilância sanitária e controle de zoonoses;
- VI – a Delegacia de Proteção Animal e Meio Ambiente (DEPAMA).

**Art. 5º.** O serviço “189 – Disque Proteção Animal” integrará a política estadual de segurança pública preventiva, considerando a inter-relação entre violência contra animais e violência interpessoal.

**Art. 6º.** O serviço instituído por esta Lei poderá integrar o futuro Sistema Estadual de Proteção dos Animais – SIEPA, como instrumento estratégico de monitoramento, produção de dados e articulação interinstitucional das políticas públicas de proteção animal.

**Art. 7º.** Para os fins previstos nesta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, entidades sociais e educacionais, associações, organizações não governamentais e órgãos dos governos federal e municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas e de divulgação do serviço, visando incentivar a população a denunciar práticas de maus-tratos contra animais.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA KITTY LIMA

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Sergipe, o serviço “**189 – Disque Proteção Animal**”, destinado ao recebimento, registro, triagem e encaminhamento de denúncias de maus-tratos contra animais, funcionando como instrumento essencial de proteção à fauna, fortalecimento das políticas públicas e promoção da segurança pública.

A Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, inciso VII, estabelece que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade. No campo infraconstitucional, o crime de maus-tratos encontra previsão no art. 32 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), com agravamento de pena quando se tratar de cães e gatos, conforme alteração promovida pela Lei nº 14.064/2020.

Apesar da existência de um arcabouço jurídico que criminaliza tais condutas, observa-se, na prática, significativa **subnotificação de casos de maus-tratos**, motivada, sobretudo, pela ausência de um canal específico, acessível e amplamente divulgado para o registro dessas ocorrências. Muitas denúncias deixam de ser formalizadas por desconhecimento da população sobre os meios adequados ou pela dificuldade de acesso aos canais existentes.

Nesse contexto, a criação do “**189 – Disque Proteção Animal**” surge como medida concreta e eficaz para suprir essa lacuna, possibilitando que qualquer cidadão possa denunciar, de forma simples, segura e ágil, situações de violência contra animais, garantindo o devido encaminhamento às autoridades competentes.

A proposta prevê, ainda, o funcionamento ininterrupto do serviço, a preservação do anonimato do denunciante, a proteção de dados pessoais, a geração de protocolo para acompanhamento das denúncias e a utilização de canais digitais, ampliando o acesso e modernizando a atuação estatal.

Importante destacar que a iniciativa dialoga com experiências em âmbito nacional, onde propostas semelhantes vêm sendo discutidas e avançam no Congresso Nacional, evidenciando a relevância e atualidade do tema. A instituição de um canal específico de denúncias representa uma tendência nas políticas públicas de proteção animal, alinhando o Estado de Sergipe às melhores práticas nacionais.

Sob a perspectiva da segurança pública, o projeto também se fundamenta em estudos contemporâneos da criminologia que identificam a relação entre a violência contra animais e a violência interpessoal, fenômeno conhecido como “**Teoria do Link**”. Nesse





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA KITTY LIMA

sentido, o enfrentamento aos maus-tratos contribui não apenas para a proteção dos animais, mas também para a prevenção de outras formas de violência na sociedade.

Do ponto de vista administrativo, a proposta apresenta **baixo impacto orçamentário**, uma vez que permite a utilização da estrutura tecnológica e operacional já existente nas centrais de atendimento da segurança pública, podendo ser implementada de forma gradual e integrada.

Ademais, o serviço poderá futuramente integrar o **Sistema Estadual de Proteção dos Animais (SIEPA)**, consolidando-se como ferramenta estratégica de monitoramento, produção de dados e articulação interinstitucional, contribuindo para o aprimoramento contínuo das políticas públicas voltadas à causa animal.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa de elevado alcance social, que fortalece a atuação do Estado, amplia o acesso da população aos mecanismos de denúncia, promove a cultura de respeito à vida e reafirma o compromisso de Sergipe com a proteção dos animais.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público e o caráter humanitário da matéria, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Aracaju, 11 de março de 2026.

**Kitty Lima**  
Deputada Estadual



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310035003400310034003A005000

Assinado eletronicamente por **Kitty Lima** em **24/03/2026 16:26**

Checksum: **8018F0E19A864EDCE2BB23B03BBFB08285ADE42D1F52095A3D88A7AEE2806044**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310035003400310034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.